

respectivas rotas e datas, conforme se verifica nos itens 36 a 41 e 52 a 56, e 66 do voto condutor (id 10870222).

26. Nessa perspectiva, é de rigor o provimento parcial dos embargos opostos pela candidata, tão somente para suprir a omissão no reconhecimento da preclusão relativamente à documentação anexada pela prestadora de contas após o parecer complementar de id 10865095, especialmente os documentos de id's 10866088, 10865431, 10866087 e 10866089, sem concessão dos pretensos efeitos modificativos deduzidos pela embargante, mantendo-se, por consequência, a desaprovação das contas de campanha ora examinadas.

III - Dispositivo

27. Ante o exposto, voto por PROVER PARCIALMENTE os embargos de declaração opostos por Roberta Lacerda Almeida de Miranda Dantas, unicamente com o fim de suprir a omissão indicada na fundamentação, sem efeitos infringentes, com a manutenção da desaprovação das contas de campanha prestadas pela candidata alusivas às Eleições 2022.

É como voto.

Natal, 28 de março de 2023.

José Carlos Dantas Teixeira de Souza

Juiz Federal

## ATOS DA CORREGEDORIA

### PROVIMENTOS

#### PROVIMENTO Nº 3, DE 11 DE ABRIL DE 2023

Dispõe sobre a 2ª Fase da retomada da coleta de dados biométricos no atendimento de rotina a eleitoras e eleitores do Estado do Rio Grande do Norte, a partir de 27 de abril de 2023.

O CORREGEDOR REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 22, inciso II, do Regimento Interno do TRE/RN;

Considerando o disposto no Provimento CGE nº 7/2022, que trata da retomada gradual da coleta de dados biométricos no atendimento de rotina a eleitoras e eleitores, no âmbito nacional;

Considerando a necessidade de regulamentar o atendimento biométrico nesta unidade da federação;

Considerando a existência de condições de segurança sanitária que permitam a coleta de dados biométricos de eleitoras e eleitores,

RESOLVE:

Art. 1º As operações do Cadastro Eleitoral, reiniciadas desde 8 de novembro de 2022, foram acrescidas da coleta de dados biométricos nos atendimentos de rotina das zonas eleitorais da Capital, em 30 de março de 2023, estando a 2ª Fase de implementação prevista para ocorrer a partir de 27 de abril de 2023, nas zonas eleitorais e nas centrais de atendimento relacionados no anexo deste Provimento.

§ 1º O atendimento a eleitoras e eleitores será realizado nas modalidades presencial e virtual.

§ 2º Em ambas as modalidades, será dispensada a coleta de dados biométricos de eleitoras e eleitores quando houver, nos bancos de dados da Justiça Eleitoral imagens, com qualidade satisfatória, da foto, das digitais dos dez dedos e da assinatura digitalizada da pessoa requerente.

§ 3º Para as Zonas Eleitorais ainda não contempladas nos cronogramas de retomada de coleta biométrica as operações do cadastro eleitoral poderão ser efetivadas mesmo que não preenchidas as condições previstas no § 2º deste artigo.

§ 4º A ferramenta destinada ao atendimento virtual deverá estar preparada para identificar se a zona eleitoral a que se dirige a solicitação da eleitora ou do eleitor se encontra, ou não, coletando

dados biométricos, de modo a informar, quando for o caso, que é indispensável o comparecimento da pessoa requerente ao cartório para completar o atendimento, no prazo de 30 dias, findo o qual, se não for adotada essa providência pela pessoa interessada, o requerimento prévio será excluído do sistema ( [art. 45, § 4º, da Res.-TSE nº 23.659/2021](#) ).

Art. 2º Iniciada a coleta de dados biométricos no âmbito de cada zona eleitoral, o Tribunal Regional poderá determinar a suspensão do procedimento em zonas eleitorais específicas, mediante requerimento fundamentado do juiz ou da juíza eleitoral responsável, em que se aponte a inexistência de kits de coleta biométrica em pleno funcionamento e em número adequado para a continuidade do serviço.

§ 1º Ao examinar o requerimento, o TRE/RN avaliará a possibilidade de remanejamento imediato de kits em seu âmbito territorial.

§ 2º A falha ou falta de equipamento que se referir exclusivamente ao *pad* de assinatura não será considerada para análise do requerimento de suspensão, devendo este Regional, nesta hipótese, orientar a zona eleitoral para coletar a assinatura no Requerimento de Alistamento Eleitoral (RAE) impresso.

§ 3º Constatada a inviabilidade de execução adequada da coleta biométrica pela zona eleitoral requerente, o TRE/RN determinará sua suspensão por, no máximo, 15 dias.

§ 4º Durante o período de suspensão, o Tribunal priorizará a adoção de medidas necessárias para a normalização do funcionamento do serviço de coleta de dados biométricos, mediante remanejamento de máquinas, recuperação de equipamentos danificados ou tratativas junto ao Tribunal Superior Eleitoral para recomposição de seu parque tecnológico.

§ 5º Findo o período de suspensão, este Regional avaliará a necessidade de prorrogação, por igual período, tantas vezes quantas sejam necessárias até a solução definitiva do problema.

§ 6º Os atos praticados com fundamento no presente artigo deverão ser informados ao Tribunal Superior Eleitoral, para ciência da Presidência, da Corregedoria-Geral Eleitoral, da Secretaria de Tecnologia da Informação e da Secretaria de Modernização, Gestão Estratégica e Socioambiental.

Art. 3º O cronograma de retomada da coleta biométrica por este Tribunal, fixado pela Diretoria-Geral do TRE/RN, foi iniciado com o Projeto-piloto, em 30 de março de 2023, nas zonas eleitorais da capital e nas respectivas centrais de atendimento, sendo dada a continuidade com a implementação da 2ª Fase, a partir de 27 de abril de 2023, conforme expediente anexo.

§ 1º A retomada gradual pelas demais zonas eleitorais ocorrerá de acordo com os cronogramas a serem divulgados oportunamente.

§ 2º A inclusão de zonas nas demais etapas dependerá da avaliação das áreas técnicas do TRE /RN quanto à existência de kits em número e em condições adequadas para a prestação do serviço e quanto ao dimensionamento do suporte a ser prestado pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Eleições do TRE/RN.

§ 3º Durante a execução de quaisquer das etapas, eventuais dificuldades técnicas, em especial as decorrentes de mau funcionamento de equipamentos ou incompatibilidades de sistemas, deverão ser imediatamente reportadas à Secretaria de Tecnologia da Informação e Eleições do TRE/RN, visando à adequação das rotinas.

Art. 4º As unidades técnicas competentes do TRE/RN, deverão:

I - dar ampla divulgação à retomada da coleta biométrica no âmbito desta circunscrição e a eventuais providências determinadas nos termos do art. 2º deste Provimento;

II - coordenar as atividades de testagem dos kits biométricos e reportar dificuldades técnicas às unidades competentes TRE/RN;

III - adotar providências para a correta orientação de servidoras, servidores, colaboradoras e colaboradores quanto às rotinas a serem adotadas para a realização adequada de coleta biométrica.

Art. 5º A forma de complementação de dados biométricos, no caso de operações realizadas nos termos do [§ 3º do art. 4º da Res.-TSE nº 23.667/2021](#) , será retomada concomitantemente à coleta biométrica regulamentada neste Provimento, devendo ser promovida pela Assessoria de Comunicação Social e Cerimonial deste Regional a divulgação às eleitoras e aos eleitores acerca da disponibilidade da coleta biométrica, para que aqueles que ainda não efetuaram seus registros biométricos compareçam de forma gradual aos cartórios e às respectivas centrais para o atendimento em referência.

Art. 6º A Secretaria de Tecnologia da Informação e Eleições do TRE/RN expedirá as orientações técnicas complementares que se fizerem necessárias à fiel execução deste Provimento.

Art. 7º. Este Provimento entra em vigor na data da publicação

Publique-se. Comunique-se.

Natal, 11 de abril de 2023.

Desembargador Expedito Ferreira de Souza

Corregedor Regional Eleitoral

## **GABINETE DO JUIZ JOSÉ CARLOS DANTAS TEIXEIRA DE SOUZA**

### **DECISÕES E DESPACHOS**

#### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600111-70.2020.6.20.0000**

PROCESSO : 0600111-70.2020.6.20.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Natal - RN)

**RELATOR : Relatoria Juiz da Corte 01**

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL / RN

RECORRENTE : PROGRESSISTAS - PP - REGIONAL (RN)

ADVOGADO : GLAUCE CRISTINA HERONILDES DA SILVA (7847/RN)

ADVOGADO : ZAIDEM HERONILDES DA SILVA FILHO (7367/RN)

RECORRENTE : CARLOS ALBERTO DE SOUSA ROSADO

ADVOGADO : ZAIDEM HERONILDES DA SILVA FILHO (7367/RN)

RECORRENTE : JOSE RAIMUNDO DE OLIVEIRA JUNIOR

ADVOGADO : ZAIDEM HERONILDES DA SILVA FILHO (7367/RN)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO NORTE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) nº 0600111-70.2020.6.20.0000

ASSUNTO: Partido Político - Órgão de Direção Estadual, Prestação de Contas - De Exercício Financeiro

PROCEDÊNCIA: Natal/RN

RECORRENTE: PROGRESSISTAS - PP - REGIONAL (RN)

Advogados do(a) RECORRENTE: GLAUCE CRISTINA HERONILDES DA SILVA - RN7847, ZAIDEM HERONILDES DA SILVA FILHO - RN7367

RECORRENTES: CARLOS ALBERTO DE SOUSA ROSADO E JOSE RAIMUNDO DE OLIVEIRA JUNIOR